



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0003991-34.2016.8.16.0185

Processo: 0003991-34.2016.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$99.788,37
Autor(s): • ECOLAB QUIMICA LTDA
Réu(s): • M & S COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ANALISADO E ESTUDADO este processo registrado no Projudi sob nº
0003991-34.2016.8.16.0185, de PEDIDO DE FALÊNCIA no qual é
requerentes ECOLAB QUÍMICA LTDA., em face de M & S COMÉRCIO DE
PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

I – RELATÓRIO

Ecolab Química Ltda. ajuizou o presente pedido de falência em face **M & S Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.**

Alegou ser credora da requerida pela quantia de R\$ 99.788,37 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) representada por 26 duplicatas elencadas, todas vencidas e devidamente protestadas. Juntou documentos (mov. 1.6 a 1.19).

Devidamente citada (mov. 50.1), a parte requerida deixou escoar seu prazo para defesa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, há que se ressaltar que, apesar de citada (mov. 50.1), a requerida deixou de apresentar contestação. Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil a revelia da falida foi decretada em mov. 54.1.

Ato contínuo, passa-se à análise da validade dos títulos executivos que instruem a presente ação falimentar.

Trata-se a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida



materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Contudo, a inadimplência injustificada da falida restou comprovada nos autos, consubstanciada em título executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto. (mov. 1.8- 1.10).

De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos.

Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

III- DISPOSITIVO.

Isto posto, com fulcro no artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LF/2005, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da empresa **M & S COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME**, com sede em Curitiba na Rua São Carlos, nº 732, Santa Felicidade, devidamente inscrita no CNPJ sob n.XXX.

A Falida tem como sócios administradores: Merilin Karine dos Santos Jamas, brasileira, inscrita no CPF sob n. 037.680.989-23

I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

b) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

f) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

g) Nomeio como administrador judicial o Dr. **MARCIO MORO**, registrado na OAB/PR sob o nº 41.303 que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.



h) Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

i) Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

j) A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

k) Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

l) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

m) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

n) Cumprido os itens acima remetam-se os autos conclusos para que este Juízo requirite perante o Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal informações sobre a existência de bens e direitos do falido.

II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;

b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);

d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

III – Deve a Serventia:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.



Curitiba, 02 de outubro de 2017.

Diele Denardin Zydek

Juíza de Direito Substituta

